



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.799 - CE (2012/0145817-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : RAFAELLA TAVORA XIMEMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA NEUMA PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : SILVANA DO NASCIMENTO LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PARIDADE ENTRE INATIVOS E ATIVOS.

- 1.** Não se configura a decadência do direito à impetração do mandado de segurança, pois esta foi agitada contra conduta omissiva do Poder Público em não observar o princípio constitucional da paridade estabelecido no art. 7º da EC 41/03. A violação do direito dos inativos, na espécie, renova-se no tempo. Precedentes.
- 2.** Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.799 - CE (2012/0145817-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO CEARÁ**
PROCURADOR : **RAFAELLA TAVORA XIMEMES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA NEUMA PAULINO DA SILVA**
ADVOGADO : **SILVANA DO NASCIMENTO LIMA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO CEARÁ, em face da decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao especial (e-STJ fls. 242/244), consignando não configurada a decadência na impetração do *mandamus*, nem a alegada violação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ fl.. 242):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE DE PENSÃO. DECADÊNCIA NA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ATO OMISSIVO CONTINUADO DO PODER PÚBLICO. PRAZO DECADENCIAL RENOVADO MÊS A MÊS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

Na presente irresignação, o agravante sustenta que *no caso de atos comissivos o direito de impetrar Mandado de Segurança cessa depois de decorridos os 120 (cento e vinte) dias* (e-STJ fl. 249).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.799 - CE (2012/0145817-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PARIDADE ENTRE INATIVOS E ATIVOS.

1. Não se configura a decadência do direito à impetração do mandado de segurança, pois esta foi agitada contra conduta omissiva do Poder Público em não observar o princípio constitucional da paridade estabelecido no art. 7º da EC 41/03. A violação do direito dos inativos, na espécie, renova-se no tempo. Precedentes.

2. Agravo não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

Inicialmente, no tocante à alegada ocorrência de decadência do direito de impetração do *mandamus*, verifica-se a sua não ocorrência uma vez que esta Corte firmou posicionamento no sentido de que a violação do direito dos inativos, em razão da conduta omissiva do Poder Público em não observar o princípio constitucional da paridade estabelecido no art. 7º da EC 41/03, renova-se no tempo.

Nessa linha, faz-se oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES APOSENTADOS. MAGISTÉRIO ESTADUAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. LEI ESTADUAL 8.480/2002. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se conhece de violação ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Súmula 284/STF.

2. A autoridade coatora no Mandado de Segurança é aquela com atribuições para efetivar o ato impugnado e cumprir a determinação mandamental, desfazendo a ilegalidade perpetrada. In casu, de acordo com os elementos trazidos pelo acórdão recorrido, é o Secretário de Estado da Educação quem possui poderes necessários ao desfazimento do ato ilegal. Logo, essa é a autoridade competente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para cumprir as determinações exaradas no provimento mandamental. Precedentes do STJ.

3. Por outro lado, não é possível verificar nessa esfera recursal as atribuições do Secretário de Educação da Bahia, por envolver análise de legislação local, vedada nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

4. Não há falar em decadência, porquanto STJ, em casos como o dos autos, já rejeitou tal alegação, porquanto "não se configura a decadência do direito à impetração, pois esta foi agitada contra conduta omissiva do Poder Público em não observar o princípio constitucional da paridade estabelecido no art. 7º da EC 41/03. A violação do direito dos inativos, na espécie, renova-se no tempo".

REsp. 1.261.208/BA.

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem (art. 131 do CPC), a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1291050/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 12/04/2012) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES APOSENTADOS. MAGISTÉRIO ESTADUAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI ESTADUAL N. 8.480/02. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Trata-se na origem de mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado da Educação da Bahia com o objetivo de estender aos servidores aposentados as vantagens decorrentes de novo enquadramento funcional (Lei Estadual n. 8.480/2002) concedidas aos professores da ativa.

2. Em recurso especial, não é cabível a avaliação das atribuições do Secretário de Educação, por envolver análise de lei local.

Incidência da Súmula 280/STF.

3. O prazo decadencial não pode ser contado a partir da publicação da Lei Estadual n. 8.480/2002, pois tal norma não regulamenta a situação dos servidores aposentados, apenas estabelece novo enquadramento funcional aos professores da ativa. Logo, a violação do direito dos inativos renova-se no tempo, pois decorre da conduta omissiva de não se observar o princípio constitucional da paridade, estabelecido no art. 7º da EC 41/03. Precedente: REsp 1.249.482/BA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14.6.2011, DJe 30.6.2011.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 22.576/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011) (grifo nosso)

No mais, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fls. 242/244):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo ESTADO DO CEARÁ em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Estado do Ceará, assim ementado (e-STJ fl.155):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSIONISTA. POLICIAL MILITAR. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO EM SUA INTEGRALIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 23 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DAS PARCELAS PECUNIÁRIAS PRÓPRIAS DA ATIVIDADE. PRECEDENTES DO STF. 1.A pensão percebida por dependente de policial militar em decorrência de seu falecimento deve corresponder à totalidade do que este receberia se estivesse em efetivo exercício. 2.Referida pretensão, encontra-se prevista no Art. 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, reproduzida nos §§ 4º e 5º do Art. 168 da Constituição do Estado do Ceará, no sentido de que a pensão por morte do beneficiário/dependente de servidor público tem plena correspondência de valores à totalidade da remuneração do servidor falecido. 3.Esse entendimento encontra-se, inclusive, sumulado por esta Egrégia Corte, através do enunciado 23, o qual estipula: "Os proventos do inativo e as pensões por morte devem corresponder à totalidade do que perceberia o militar se estivesse em atividade ou se vivo fosse, estendendo-se aos inativos e aos pensionistas qualquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos militares ativos, ainda que não sejam de caráter geral." Apelação interposta pela promovente conhecida e provida. Sentença reformada.

No recurso especial, manifestado com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, o agravante sustenta que o aresto vergastado contrariou o disposto nos artigos 18 da Lei nº 1.553/51 (cuja redação foi reproduzida no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009) e 1º do Decreto nº 20.910/32. Aduz que teria ocorrido a decadência do direito à impetração do mandado de segurança e a prescrição do fundo de direito.

O Tribunal de origem, alegando a incidência da Súmula 83/STJ, não admitiu o recurso especial.

O agravante impugnou a fundamentação contida na decisão agravada.

É o relatório. Passo a decidir.

Depreende-se dos autos a adequada impugnação dos fundamentos da decisão agravada pela parte agravante, de molde a permitir a análise do próprio recurso especial.

Inicialmente, descabe a alegação de que tenha ocorrido a decadência na impetração do *mandamus*. Isso porque, tendo em vista que se objetiva o reajuste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pensão pretendida em face da omissão do Poder Público, o prazo decadencial renova-se mês a mês em face da aplicação, ao caso em concreto, da teoria da obrigação do trato sucessivo.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. REAJUSTE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS QUE BUSCAVAM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. (...).

2. Em se cuidando de ato omissivo continuado, que consiste no não-pagamento de reajuste a benefício que o interessado entende devido, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês.

3. Decadência do mandamus que não se verifica.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 978.210/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 28/06/2010)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO A DETERMINADAS CATEGORIAS. LEI ESTADUAL 2.964/04. ATO OMISSIVO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO-CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em se tratando de ato omissivo, consistente no não-pagamento de reajuste, benefício ou vantagem que o servidor entende devido, a relação jurídica é de trato sucessivo, razão por que o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança renova-se continuamente.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 26.555/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 16/11/2009)

No que tange à violação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o STJ entende que, não havendo negativa do próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

Aplicável, portanto, a Súmula nº 85/STJ. A propósito:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VENCIMENTOS. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS) INSTITUÍDO PELA ADMINISTRAÇÃO. REENQUADRAMENTO DE ATIVOS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. ANÁLISE DE ARTIGOS DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação.

2. Inviável a análise de violação dos arts. 18 e 30 da CF/88, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

3. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto à suposta violação dos arts. 183 e 193, ambos do Código Civil, e do art. 269 do CPC, em face da ausência de prequestionamento.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 59.971/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012)

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo texto do voto-condutor do aresto proferido pelo Tribunal de origem, assim consignado (e-STJ fl. 186):

"Não há também no que se falar em prescrição do fundo de direito, conforme intenta o apelante, tendo em vista não constar nos autos ato administrativo indeferindo requerimento da autora.

(...)

A prescrição, nos moldes da Súmula 85 do STJ, não alcança o direito de fundo, tão somente as prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. "

Vê-se, portanto, que o entendimento sufragado no acórdão recorrido não destoa da orientação jurisprudencial desta Corte acerca da questão.

Assim, ante tudo quanto exposto, CONHEÇO do AGRADO para NEGAR SEGUIMENTO ao RECURSO ESPECIAL.

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0145817-9

AgRg no
AREsp 203.799 / CE

Números Origem: 199902386083 2000010510100 20000105101002 2003000826052 44669109520008060001
9902386083

PAUTA: 25/09/2012

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : RAFAELLA TAVORA XIMEMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA NEUMA PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : SILVANA DO NASCIMENTO LIMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : RAFAELLA TAVORA XIMEMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA NEUMA PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : SILVANA DO NASCIMENTO LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.